

facto de as mesmas poderem ser realizadas, caso assim se justifique, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

O presente decreto-lei concretiza, assim, uma das medidas previstas no Programa SIMPLEX — Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, tendo como objectivo essencial o reforço da eficiência dos processos de licenciamento, evitando a duplicação de intervenções da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, com todas as desvantagens que normalmente tal situação cria para o particular interessado.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

##### Localização

Sempre que a instalação de um recinto com diversões aquáticas envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, a apreciação em razão da localização é efectuada exclusivamente nos termos do RJUE, no âmbito do pedido de informação prévia ou do procedimento aplicável à operação urbanística.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 6/2009

de 2 de Abril

No maciço granítico da Serra da Falperra, que abrange os concelhos de Vila Pouca de Aguiar, Sabrosa e Vila

Real, ocorre um granito de grão médio a grosseiro, de tendência porfiróide, de duas micas (moscovite e biotite) e elevada meteorização, o que lhe confere uma cor amarela, com tonalidades acastanhada e esbranquiçada. Dadas as suas características cromáticas integra-se nos chamados «granitos amarelos», com grande aceitação e procura no mercado das rochas ornamentais.

Sendo esta tonalidade de rocha pouco abundante em Portugal é também muito pretendida pela construção civil, designadamente, para revestimento de edifícios, pavimentos ou restauro de edifícios de algumas zonas históricas, assumindo, assim, elevado valor comercial e potenciando, consequentemente, a sucessiva instalação, na área em causa, de várias explorações deste recurso, de um modo desordenado, sem qualquer controlo técnico e praticamente sempre irregular.

Deste cenário resultaram acentuados impactes negativos em termos ambientais e paisagísticos, bem como de ordenamento do território, agravados, ainda, pela circunstância do «granito amarelo» ocorrer a pouca profundidade e a sua exploração ser feita em extensão, dispersando-se as explorações por uma vasta área que se sobrepõe parcialmente com o Sítio de Importância Comunitária (SIC) Alvão/Marão, integrado na Rede Natura 2000.

Considerando que a exploração deste recurso geológico, actividade que actualmente constitui uma fonte fundamental de rendimento de centenas de trabalhadores e famílias dos núcleos populacionais na área envolvente da serra da Falperra, terá reflexos muito favoráveis a nível social e económico e de gestão do território, não apenas à escala local e regional, mas também nacional, no sentido de não comprometer o abastecimento à indústria desta matéria não renovável e escassa, torna-se imprescindível definir esta área como área de reserva geológica.

Assim, foram utilizados critérios geológicos e geomorfológicos e foi ponderada a situação das explorações (pedreiras) já instaladas para definir uma zona poligonal que vai integrar a área de reserva geológica, com o fim de impedir ou minorar os efeitos prejudiciais ao seu aproveitamento, corrigir a actual situação de desordenamento e promover a sua adequada exploração em termos de desenvolvimento sustentável, compatibilizando a actividade extractiva com a conservação da natureza e da biodiversidade.

Na sequência da definição desta área de reserva ficam criadas as condições para, através de portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e da economia, se proceder à cativação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se fixarão os requisitos de carácter técnico a observar no aproveitamento de massas minerais pelos titulares das respectivas licenças de exploração.

A definição de área de reserva geológica por este decreto regulamentar não prejudica a necessidade de consulta às entidades competentes no âmbito da protecção e valorização do património cultural, nos termos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

Participaram no processo de definição desta área de reserva a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento

Regional do Norte, a Direcção Regional de Economia do Norte e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., que se pronunciaram favoravelmente quanto à sua constituição.

Foram ouvidas, a título facultativo, as Câmaras Municipais de Vila Pouca de Aguiar, de Vila Real e de Sabrosa. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Constituição da área de reserva para aproveitamento de recursos geológicos na serra da Falperra

1 — É constituída a área de reserva na serra da Falperra, para efeitos de aproveitamento dos granitos ornamentais que nela ocorram.

2 — A área de reserva referida no número anterior, compreende a área constituída pela poligonal formada pelos vértices 1 a 25, conforme planta constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e quadro com as coordenadas dos respectivos vértices no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central, constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Exploração da área

1 — A área referida no n.º 1 do artigo anterior é considerada como área de exploração consolidada e complementar, onde ocorre uma actividade produtiva significativa, cujo desenvolvimento deve ser objecto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico de acordo com valores de qualidade ambiental.

2 — A área de exploração só pode ocupar mais de metade da área licenciada quando uma área equivalente já explorada cumpra o estabelecido no plano ambiental e de recuperação paisagística.

3 — A exploração de recursos geológicos na área abrangida pelo presente decreto regulamentar deve respeitar as zonas de defesa previstas na lei e as exigências legais de acesso à actividade.

#### Artigo 3.º

##### Parecer prévio

1 — Ficam sujeitas a parecer prévio favorável da Direcção Regional de Economia do Norte (DREN) todas as acções de ocupação ou transformação de solo a realizar no interior da área de reserva que sejam susceptíveis de impedir ou prejudicar a exploração dos recursos geológicos que nelas ocorram e, em especial, as seguintes:

a) Construção, reconstrução ou ampliação de edificações destinadas a usos comerciais, industriais, agrícolas ou habitacionais;

b) Construção ou ampliação de infra-estruturas conexas com os mesmos fins, de interesse público ou privado.

2 — A emissão do parecer previsto no número anterior é solicitada pela entidade competente para o respectivo

licenciamento, autorização ou admissão de comunicação prévia, que envia à DREN os seguintes elementos:

- a) O tipo de ocupação pretendida e sua finalidade;
- b) A localização no interior da área de reserva e implantação em planta à escala apropriada;
- c) A área de ocupação prevista.

3 — A DREN emite parecer no prazo máximo de 60 dias contados da data da recepção dos elementos referidos no número anterior ou dos elementos adicionais, quando solicitados.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que seja emitido parecer, considera-se que foi emitido parecer favorável.

5 — É aplicável o disposto nos artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no que se refere à consulta de entidades da administração central, directa ou indirecta, que se devam pronunciar sobre a ocupação pretendida em razão da localização.

6 — O disposto no n.º 1 não se aplica à ampliação da infra-estrutura rodoviária que se venha a realizar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 323-G/2000, de 18 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Autorização prévia

Todas as utilizações referidas no n.º 1 do artigo anterior que não dependam de licença, concessão, aprovação ou autorização de entidades públicas carecem de autorização prévia da DREN.

#### Artigo 5.º

##### Nulidade

São nulas todas as licenças, autorizações e admissões de comunicações prévias que habilitem os interessados a realizar acções de ocupação do solo referidas no n.º 1 do artigo 3.º sem observância do que nele se dispõe, de acordo com o previsto na alínea c) do artigo 68.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 6.º

##### Cumulação de classificações

1 — A área de reserva referida no n.º 1 do artigo 1.º é considerada como área cativa nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

2 — A fixação dos elementos constantes nas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, é feita através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e do ordenamento do território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra*.

Promulgado em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

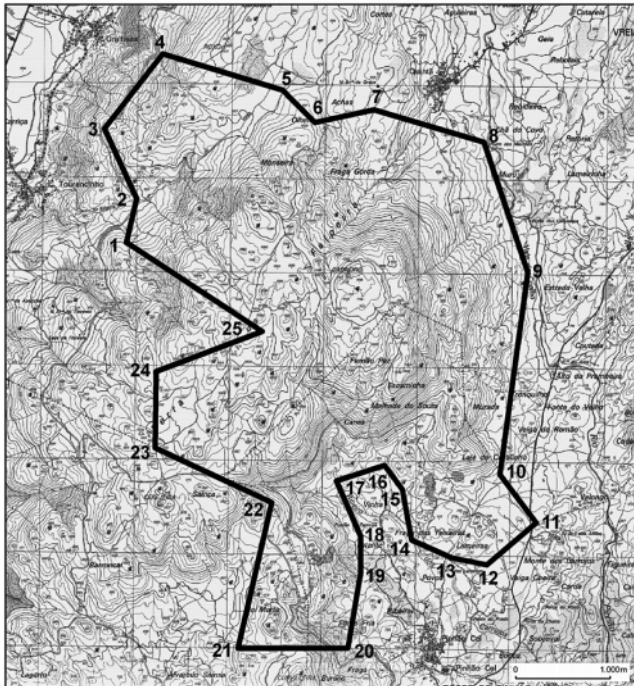
Referendado em 16 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

## Área de Reserva para granitos na Serra da Falperra

Extracto das cartas n.ºs 88 e 102 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1:25.000



## ANEXO II

Denominação — áreas de reserva na serra da Falperra.  
Substância — granito.  
Concelhos — Vila Pouca de Aguiar, Sabrosa e Vila Real.  
Distrito — Vila Real.  
Área — 1775,5759 ha.

Sistema de projecção: Hayford-Gauss-Melriça (Datum 73).

Sistema de referência: sistema de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central.

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	39343,45	194471,03
2	39454,471	194940,992
3	39110,264	195683,849
4	39730,601	196482,35
5	41003,876	196095,068
6	41347,097	195749,387
7	41976,301	195883,503
8	43145,138	195538,182
9	43612,836	194150,579
10	43316,441	191996,877
11	43700,669	191485,1
12	43175,581	191037,723
13	42804,996	191111,505
14	42377,687	191299,637
15	42277,619	191839,431
16	42088,964	192096,651
17	41577,955	191930,484
18	41835,69	191342,665
19	41833,186	190951,939
20	41700,032	190147,425
21	40529,63	190147,425
22	40889,539	191701,636
23	39649,739	192282,664
24	39659,743	193096,494
25	40788,655	193521,911

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 80/2009

de 2 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 140/2008, de 22 de Julho, visou-se minorar os reflexos negativos na economia das empresas que se dedicam à actividade da pesca, concedendo-lhes um apoio financeiro correspondente ao valor das contribuições e quotizações pagas à segurança social relativas aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2008.

Para efeitos de candidatura a tal apoio, foi fixado o prazo de 20 dias úteis para a respectiva apresentação, contados da data de entrada em vigor do citado diploma.

Porém, por razões de natureza administrativa, relacionadas, designadamente, com as diligências inerentes à disponibilização de documentação necessária à instrução das candidaturas, o referido prazo tornou-se excessivamente exíguo, comprometendo, em muitos casos, a possibilidade de o cumprir.

Dado que essa impossibilidade não é imputável aos destinatários do apoio, justifica-se que, mediante a abertura de novo período de apresentação de candidaturas, se possam contemplar essas situações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Apresentação de candidaturas ao regime de apoio previsto no Decreto-Lei n.º 140/2008, de 22 de Julho

1 — No prazo de 15 dias úteis, contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ser apresentadas novas candidaturas ao regime de apoio previsto no Decreto-Lei n.º 140/2008, de 22 de Julho.

2 — As candidaturas já apresentadas junto da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura são consideradas para efeitos de decisão no âmbito do presente decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

Promulgado em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.